



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

(Dispensa de Licitação – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer n° 035/2017

Processo Administrativo n° 003/2017

Dispensa de Licitação n° 011/2017

...

Trata-se de dispensa de licitação para aquisição de “água mineral sem gás” para uso interno da Câmara Municipal de Pradópolis/SP por um período de (seis) meses.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela Comissão de Licitação obteve orçamento de 3 (três) empresas/fornecedores (fls. 05), resultando no valor médio dos produtos conforme planilha de fls. 06.

Nos termos r. despacho de fls. 02 (justificativa), a contratação ora almejada se deve ao fato do referido item (água mineral sem gás – 500ml) ter fracassado quando da realização do Pregão Presencial n° 001/2017, ante a desclassificação do único licitante vencedor.

É o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento administrativo encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 02/03), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 04); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para realização da despesa, com indicação das respectivas rubricas (fls. 07/09); manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação – art. 24, II da Lei nº 8.666/93 (fls. 06); além de pesquisa de mercado composta por 3 (três) orçamentos (fls. 05).

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. **É dispensável a licitação:**

(...)

II - **para** outros serviços e **compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;” (g.n)

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 prevê que:

“Art. 23. **As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior são determinadas em função dos seguintes li-**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

mites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - **para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”
(g.n)

Destaca-se que o valor médio orçado da presente aquisição (**R\$ 1.206,00** – um mil duzentos e seis reais – fls. 06) está **AQUÉM** do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Além disso, para fins do disposto no § 2º do art. 23 da LLC conforme informado pela Contabilidade/Financeiro (fls. 09 – parte final), não há compras anteriores com o mesmo objeto que façam ultrapassar o limite previsto no dispositivo supra (§ 2º do art. 22 da LLC), exigindo seja o presente objeto licitado, restando, pois, justificada a dispensa de licitação nos termos como ora pretendida.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26¹ da Lei n. 8.666/93.

É o parecer.

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, não são necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Para o parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e **decisão/ratificação** do ato de dispensa.

Após, à Comissão de Licitação para fins de notificação e contratação da melhor proposta, observando, no que couber, o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei n° 8.666/93.

Pradópolis, 21 de março de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP n° 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/90A3-3AB2-743D-4177> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 90A3-3AB2-743D-4177



Hash do Documento

F241F8934356040C4747569963A8CBE10D807C81A2F8270FE39F206A1FD35B91

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

09:05 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

